



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000709/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.978 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente OZILIA DE FÁTIMA TIOSSI ZAMPERLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEVER DE PROVA - PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO

O dever de provar a origem lícita de valores depositados em conta bancária é do contribuinte.

Se o próprio contribuinte não adotou medidas para comprovar as origens dos depósitos recebidos essa omissão não pode ser atribuída ao fisco.

A exação que cumpriu os requisitos legais e permitiu ampla produção de provas não é nula, pois ausentes quaisquer causas de nulidade definida em lei.

LANÇAMENTO BASEADO EM DISPOSITIVO LEGAL - NULIDADE NÃO VERIFICADA

Auto de infração que cumpra o rigor da lei não é nulo, ainda mais quando a própria legislação preveja omissão de rendimentos tributáveis por presunção a partir de depósito bancário de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS VERIFICADA

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária cujo titular, regularmente intimado, não comprove a origem lícita dos recursos depositados, nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ATIVIDADE VINCULADA

A autoridade tributária tem o poder-dever de lançar o crédito tributário uma vez identificada a ocorrência do fato gerador, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso interposto, e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, deduzindo da base de cálculo autuada o rendimento tributável recebido de pessoa jurídica declarado no valor de R\$ 4.000,00. Vencidos os conselheiros: (i) Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento parcial em maior extensão, excluindo da base autuada a totalidade dos rendimentos tributáveis declarados na

quantia de 94.366,69 (R\$ 4.000,00 + 90.366,69); e (ii) Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 25/08/2010, fls. 895, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 876 a 881 para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2007, calculado em R\$ 1.262.077,67, acrescido de Juros de Mora de R\$ 425.446,38 e Multa de Ofício de R\$ 946.558,25, totalizando R\$ 2.634.082,30, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Constatação e Descrição, fls. 882/891, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0810700.2009.00351, que apurou IRPF referente ao ano calendário de 2006 do contribuinte, iniciada em 18/03/2009, 10:48, fls. 03/04, com encerramento em 19/08/2010, fls. 893/894.

Em apertada síntese trata de constatação pela autoridade tributária, após duradoura fiscalização, de omissão de rendimentos em razão daqueles depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

Na instrução do lançamento foram juntadas, entre outros documentos, cópia da declaração da contribuinte do Exercícios 2007, conforme fls. 280/284, intimações, requisições sobre movimentação financeiras e respectivas respostas, com extratos de conta corrente, a exemplo das fls. 73 e ss, cópia de escritura de imóveis, fls. 744 e ss, planilhas de créditos de origem comprovada (exclusões), fls. 848/859 e também os de origem não comprovada, fls. 860 a 873.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte, por advogado assistida, instrumento a fls. 910 e 916, apresentou impugnação em 24/09/2010, peça juntada a fls. 898 e ss, em que alegou dificuldade na obtenção das informações exigidas junto às instituições bancárias, de que

parte dos depósitos foram provenientes de importâncias de terceiros, pessoas jurídicas, inclusive de própria firma individual, não tendo êxito em obter a documentação para comprovação.

Alega que foi prejudicada pela falta de fornecimento dos comprovantes pelos bancos em que mantém conta corrente; que parte dos créditos tem origem em atividade rural e também atividades da empresa individual por ela criada.

Aduz que faltou maior investigação, trazendo prejuízo à defesa, que a fiscalização se baseou em indícios, com a observação de se desconsiderar créditos decorrentes de transferências entre outras contas do próprio contribuinte; trouxe doutrina e jurisprudência, rogou pela aplicação do princípio da verdade material.

Requeru por fim a procedência da defesa.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 12-72.350, fls. 932/942, de 28/01/2015, cuja ementa abaixo se transcreve:

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem ciência dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal e que foram corretamente identificados nos documentos que integraram o Auto de Infração, sendo-lhe oportunizada a apresentação de provas que possam ilidir o lançamento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação tributária relativa à omissão de rendimento é o titular da conta na qual foi realizado o depósito de origem não comprovada, não sendo aceita alegação de que os valores pertencem à pessoa jurídica, sem prova que lhe dê amparo.

O contribuinte foi regularmente notificado em 04/02/2015, conforme fls. 943/946.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, por advogado assistida, instrumento a fls. 916, interpôs em 05/03/2015 recurso voluntário, cuja peça foi juntada a fls. 948 e ss.

As teses apresentadas no recursos são fielmente aquelas mesmas já postas na impugnação, inclusive os mesmos pedidos.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

II. PRELIMINARES

a) Prejuízo à ampla defesa

A recorrente alega dificuldade na obtenção de provas junto às instituições bancárias, especialmente quanto à circulação em conta de valores pertencentes a terceiros, incluindo-se a própria empresa individual e que tal fato prejudicou a sua defesa. Aduz também que faltou maior investigação pelo fisco, quanto à determinação da origem dos depósitos.

Tratando-se de preliminar, primeiramente cumpre entender que o dever de prova quanto à origem lícita dos recursos não é do fisco, mas do contribuinte, conforme se extrai do art. 42, caput, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(grifo do autor)

A inteligência do dispositivo legal é coibir a prática de ilícitos criminais, trazida em um contexto de crescentes crimes transnacionais da década de 1990, presumindo como omissão de rendimentos aqueles valores creditados em conta bancária cuja origem não seja devidamente comprovada, destaque, **pelo contribuinte!**

É perfeitamente compreensiva a dificuldade alegada na obtenção de considerável quantidade de cópia de documentos junto aos bancos, **todavia a ausência de um controle contábil e falta de cópias guardadas das atividades e negócios realizados, por quem circula em suas contas vultuosas, milionárias quantias, soa como uma irresponsabilidade infantil!**

Referida irresponsabilidade não pode ser transferida ao fisco, que inclusive permitiu, por diversas vezes e certamente em nome da verdade material, a prorrogação de prazos, tanto que a fiscalização durou mais de ano.

Portanto, não houve falta de investigação da autoridade tributária, mas sim e certamente a falta de comprovação da origem de recursos, a quem cabe produzir a prova.

Ademais também destaco que a exação cumpriu o rigor do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não ocorrendo qualquer daquelas nulidades previstas no art. 59 de referido decreto, em especial que não houve preterição do direito de defesa.

Sem razão a recorrente.

b) Fiscalização baseada em indícios

Alega a recorrente que a fiscalização se baseou em indícios, desconsiderou créditos decorrentes de transferências entre outras contas do próprio contribuinte.

Em exame aos autos, verifico exatamente o contrário, pois consta amplo complexo probatório juntado, tais como extratos de conta bancária, a exemplo das fls. 73 e ss, planilhas de créditos de origem comprovada (exclusões), fls. 848/859 e também planilha cuja origem não se comprovou, fls. 860 a 873, além de muitos outros documentos.

Pela documentação juntada foi perfeitamente possível identificar aqueles depósitos decorrentes de transferências entre contas do recorrente (mesmo titular), cheques devolvidos, entre outros motivos, o que se vê claramente ao examinar a planilha de fls. 848/859.

Portanto, (i) a uma a fiscalização não se baseou em indícios, mas em créditos bancários de origem não comprovada; (ii) a duas os créditos decorrentes de simples transferências, entre outros, foram excluídos da base de cálculo do tributo.

Sem razão.

III. MÉRITO

Quanto ao mérito, alega que parte dos créditos tem origem em atividades rurais, outra parte pertence a terceiros, inclusive a própria empresa individual por ela criada.

Cumprir destacar que a *ratio essendi* do lançamento tributário não afirma a origem dos recursos depositados, ao contrário, **o crédito foi constituído pela sua não comprovação**, o que inclui, no caso da atividade rural, a necessária escrituração em Livro Caixa, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995, regulamentado pelo art. 60 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99.

Portanto, não constatada a origem lícita dos valores recebidos em conta bancária, por documentação hábil e idônea, outra não pode ser a conduta da autoridade tributária a não ser aquela que foi adotada, em estrito cumprimento do poder-dever legal descrito no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sob pena inclusive de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Todavia, em exame aos autos se vê declarado pela recorrente a importância de R\$ 4.000,00 em sua DIRPF do período, fls. 280, **donde entendo que referido documento constitui uma prova**, exclusivamente para fins de aplicação do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Razão parcial.

IV. CONCLUSÃO

Por derradeiro, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para deduzir da base de cálculo autuada o rendimento tributável recebido de pessoa jurídica e declarado no valor de R\$ 4.000,00.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino